



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13840.000318/2010-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.151 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2020  
**Recorrente** INDÚSTRIA ELÉTRICA MARANGONI MARETTI LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2005

MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias, ainda que o contribuinte efetua a regularização antes de iniciado procedimento fiscal. Aplicável o teor da Súmula CARF nº 49: “A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

**Relatório**

1. Trata-se de processo administrativo decorrente de auto de infração para exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) do 1º semestre do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 133.244,16.

2. De acordo com o AIIM, a multa cabível foi reduzida em 50% em virtude da entrega espontânea da declaração, conforme demonstrativo abaixo:

| 4 - DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO - Multa por atraso na entrega da declaração - Código 1345                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  | Valor em Reais |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|----------------|
| Montante informado na DCTF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |  | 1.332.441,68   |
| Percentual Aplicável = 2% x Quantidade de meses/fração de atraso (limitado a 20%).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |                |
| Valor da multa por atraso da entrega da declaração: 20% X R\$1.332.441,68 = R\$266.488,33 X 50%                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  | 133.244,16     |
| Valor da multa a pagar                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  | 133.244,16     |
| 5 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |                |
| Descrição dos fatos:<br>A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 200,00, no caso de inatividade, e de R\$ 500,00, nos demais casos. A multa cabível foi reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada ter sido a multa mínima. |  |                |
| Fundamentação Legal:<br>Art. 115 e 160, da Lei nº 5.172/66; art. 1 da Lei nº 9.249/95; art. 7 Inciso II e parágrafo 3 Inciso II da Lei nº 10.426/02 e alterações posteriores.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |                |

3. Inconformada com a exigência, a contribuinte impugnou o presente crédito, alegando, em síntese, que: (i) entregou a referida declaração espontaneamente, o que excluiria a penalidade nos termos do artigo 138, do CTN; (ii) teria confessado seu débito, declarando-o e posteriormente parcelando-o, sem qualquer provocação do sujeito ativo; (iii) não houve qualquer procedimento fiscal nem intimação para que apresentasse a declaração guereada ou mesmo prestasse esclarecimentos, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.426/2002; e (iv) estaria sendo punido duplamente, pelo atraso no pagamento e pelo atraso na declaração.

4. Em sessão de 17 de fevereiro de 2012, a 3ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do voto relator, Acórdão nº 14-36.744 (e-fls. 148/150), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

### ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Cientificada da decisão em 10/04/2012 (e-fl. 157), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 158/168) em 25/04/2012, onde reitera as razões apresentadas em sede impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

6. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

### Da Aplicação da Súmula CARF nº 49

7. Conforme exposto no relatório, a exigência em questão refere-se a multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) do 1º semestre do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 133.244,16.

8. Em sede recursal, a Recorrente afirma que apresentou a declaração de forma espontânea, antes de qualquer manifestação do Fisco. Segundo ela, a espontaneidade enseja a exclusão de qualquer penalidade. Para corroborar sua alegação, apresenta jurisprudência judicial e doutrina.

9. De antemão, vale registrar que o instituto da denúncia espontânea foi altamente debatido por este E. CARF e, inclusive, é objeto da Súmula CARF nº 49:

“A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) **não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.** (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”. (Grifos nossos).

10. A partir da edição da referida Súmula, ainda que esta relatoria seja sensível aos argumentos trazidos pela contribuinte, não há que se aplicar o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, para afastar penalidade decorrente de atraso na entrega de declaração.

11. Nesse mesmo sentido são as ementas abaixo transcritas, *verbis*:

“MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO. EFEITOS DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 49.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Aplicação da Súmula CARF nº. 49. Assim, impossível aplicar-se o benefício previsto no art. 138 do CTN no caso de multa por entrega de

FCONT em atraso”. (Processo nº 13770.002101/2007-21, Acórdão nº 1001000.973, Turma Extraordinária / 1ª Seção, Sessão de 04 de setembro de 2018)

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 49

Ainda que o contribuinte efetue a regularização da entrega de obrigação acessória (DIF-Papel Imune) antes de iniciado procedimento fiscal, não é aplicável o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138, do CTN. Precedentes do STJ. Existência de súmula desse Colegiado, o que impede decisão em contrário.” (Processo nº 19515.000850/2005-59, Acórdão nº 3401004.461, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 3ª Seção, Sessão de 22 de março de 2018)

12. Assim, como situação fática apresentada nos presentes autos configura a hipótese tratada pela Súmula CARF nº 49, a multa exigida no lançamento deve ser mantida.

13. Por fim, registre-se que, é descabida a alegação de ocorrência de *bis in idem*. A multa ora exigida está prevista no artigo 7º, da Lei nº 10.426/2002 e sua aplicação decorre de atraso no cumprimento da obrigação. Trata-se de penalidade autônoma e independe da ocorrência de atraso ou não no recolhimento dos tributos declarados.

### Conclusão

14. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa